

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regula o exercício da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, a Ilustre Signatária pretende regulamentar o exercício da profissão de arqueólogo. A proposta está estruturada em sete capítulos que contêm 35 artigos.

O primeiro e o último tratam, respectivamente, de disposição preliminar e disposições transitórias. A preliminar (art. 1º) apenas explicita que o objeto da profissão de arqueólogo se constitui do desempenho das atividades de arqueólogo em qualquer de suas atividades. As disposições preliminares (arts. 34 e 35) tratam de regras concernentes ao registro provisório, a ser realizado pelo Ministério do Trabalho, até a efetiva instalação dos Conselhos e da estipulação de regra para início da vigência da norma.

O Capítulo II trata da profissão de arqueólogo. O art. 2º define quem é habilitado para o exercício da profissão de forma privativa. Entre eles figuram os bacharéis em Arqueologia, formados no Brasil ou no exterior com títulos revalidados, os pós-graduados em áreas de concentração ligadas à arqueologia que tenham pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia; diplomados em outros cursos que comprovem o exercício de atividades científicas próprias no campo da arqueologia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; e ainda os que comprovarem, na data da promulgação da lei, ter concluído especialização em arqueologia e ter pelo

CD161805697230

CD161805697230

menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias da Arqueologia.

O art. 3º define as atribuições dos arqueólogos. Dentre elas podemos citar: planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica; identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos; executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico; zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País; coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares; e prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia.

O art. 4º determina que cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas sejam preenchidos obrigatoriamente por arqueólogo, assegurada a realização de concurso público (art. 5º).

O art. 7º condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Arqueologia e na Delegacia Regional do Trabalho. O registro será realizado mediante requerimento do interessado que seja instruído com os documentos listados no art. 8º. As entidades particulares e instituições de direito público ou privado, conforme o art. 9º, também precisam estar registradas no Conselho Federal de Arqueologia para desenvolver atividades neste campo profissional.

O Capítulo III trata dos Conselhos Federal e Regionais, matéria que tem a maior extensão dentro do Projeto. Os dispositivos estão contidos em três seções. A primeira seção, arts. 10 a 15, trata da criação dos Conselhos e de suas regras comuns de funcionamento. A segunda seção, arts. 16 a 18, disciplina o Conselho Federal. A terceira seção, que compreende os arts. 19 a 21, disciplina a composição, atribuições e receitas dos Conselhos Regionais.

O Capítulo IV trata do exercício profissional. Os artigos 22 a 26 condicionam o exercício profissional à apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho como condição para contratações celetistas ou estatutárias (art. 22), ato condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 23.

CD161805697230

CD161805697230

As penalidades pelo descumprimento das disposições constantes do projeto de lei serão disciplinadas pelos Regimentos internos dos Conselhos (art. 24), há vedação (art. 25) para que órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, desenvolva atividades sem a devida observância dos princípios da Arqueologia e sem a efetiva contratação de arqueólogos. O artigo 26 fixa o dever de cooperação de Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia para com os Conselhos profissionais.

O Capítulo V trata das questões atinentes à responsabilidade e à autoria e compreende os arts. 27 a 32. O art. 27 torna obrigatória a identificação de pesquisas de campo por meio de placas visíveis. O art. 28 reserva os direitos de autoria para o profissional que elaborar o plano, projeto ou programa de Arqueologia e o art. 29 dispõe que apenas o autor poderá alterar o trabalho por ele efetuado.

No caso de diversos autores (art. 30) e de equipes científicas (art. 32) fica assegurado o direito de coautoria e o direito/dever de acompanhar a execução de todas as etapas (art. 31).

O Capítulo VI contempla uma disposição geral (art. 33) que fixa a obrigatoriedade de participação de profissionais brasileiros em proporção que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros atuantes quando houver expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.

Justificando a medida, a autora argumenta que, embora nosso País detenha algo em torno de 6.000 sítios arqueológicos, o exercício profissional da arqueologia ainda não foi regulamentado. A pressão por expansão urbana e a “necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas” indicam ser necessário fortalecer a atuação profissional dos arqueólogos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania.

No âmbito da CTASP, vencido o prazo regimental em 30 de agosto de 2016, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CD161805697230

CD161805697230

II - VOTO DA RELATORA

Como aponta o Projeto de Lei, o único marco regulamentar que protege o patrimônio cultural nacional composto pelos cerca de seis mil sítios arqueológicos é a Lei nº 3.294, de 1961, que define estes locais como propriedade da União e estipula ser necessária a presença de profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica para serem estudados. Naturalmente, pela especificidade da matéria e demanda de qualificação, tais profissionais são os arqueólogos.

Diante da importância da matéria, causa-nos perplexidade verificar que até hoje a profissão de arqueólogo não foi regulamentada. Temos o mesmo senso de urgência explicitado pela autora. As pressões de urbanização que nosso País experimenta desde meados do século passado geram risco incalculável para nosso patrimônio cultural remoto.

Apenas os arqueólogos têm a chave para decifrar nosso passado ainda tangível. Mister se faz reconhecer a profissão e regulamentar que o acesso para pesquisa nos sítios arqueológicos seja acompanhado de efetiva supervisão privativa destes profissionais.

Entendemos que a proposta tem dupla finalidade: valorizar os profissionais e, concomitantemente, proteger nosso patrimônio cultural que pode muito nos revelar sobre nossas mais distantes origens. Os dois valores aqui defendidos são de suma importância.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.456, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora